



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1582

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2024

PÁGINA 01

### Lei 828/2024.

**Súmula:** Dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores públicos (ativos, inativos, pensionistas, comissionados, conselheiros tutelares e temporários), ainda os valores pagos a título de Vale Alimentação no Município de Conselheiro Mairinck/PR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a presente Lei:

**Artigo 1º:** Ficará atualizada a tabela constante no Anexo II, da Lei Municipal nº 524/2014, passando seu valor base (nível "1"), para o valor nominal do Salário-Mínimo Nacional, determinado pelo DECRETO Nº 11.864, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023, cujo montante é de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), isto de forma igualitária ao praticado aos funcionários de outros níveis.

**Parágrafo único:** Em simetria com à Emenda Constitucional nº 120/2022 que instituiu o Piso Nacional dos Agente Comunitária de Saúde – ACS e Agente Comunitário de Endemias - ACE, fixando o piso salarial das categorias atrelados ao salário mínimo nacional, determinado pelo DECRETO Nº 11.864, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023, cujo montante é de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais).

**Artigo 2º:** Aos servidores ativos, inativos, pensionistas, comissionados, conselheiros tutelares e temporários, para efeitos de atualização do cálculo de valores dos seus proventos mensais, será aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-e, acumulado de janeiro de 2023 até o mês de dezembro do ano de 2023, cujo percentual é de 4,62 % (quatro virgula sessenta e dois por cento).

**Artigo 3º:** Fica atualizada tabela constante no Anexo II, da Lei nº 524/2014 – Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Mairinck/PR, (níveis 2 a 16), inclusive do Magistério Municipal em simetria ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-e, acumulado de janeiro de 2023 até o mês de dezembro do ano 2023, cujo percentual é de 4,62 % (quatro virgula sessenta e dois por cento), a título de reposição inflacionária, conforme previsão do Artigo 37, X, da Constituição Federal.

**Artigo 4º:** Fica atualizado o valor referente ao benefício de Vale Alimentação em simetria ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-e, acumulado de janeiro de 2023 até o mês de dezembro do ano 2023, cujo percentual é de 4,62 % (quatro virgula sessenta e dois por cento), a título de reposição inflacionária.

Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo a 1º de janeiro de 2024.

Conselheiro Mairinck, 23 de janeiro de 2024.

**Alex Sandro Pereira Costa Domingues**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1582

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2024

PÁGINA 02

## Lei 829/2024

**Súmula:** Dispõe sobre a possibilidade do Executivo Municipal, firmar Convênio com a Associação dos Trabalhadores de Conselheiro Mairinck e dá outras providências.

Alex Sandro Pereira Costa Domingues, Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Conselheiro Mairinck autorizado a firmar Convênio com a Associação dos Trabalhadores de Conselheiro Mairinck - ATCMK, com sede na Rua Dario Maurício Nascimento, nº 71, nesta cidade, inscrita sob CNPJ nº 32.300.749/0001-40, para o ano de 2024, com o objetivo de proporcionar o repasse de recursos financeiros, com vistas a subsidiar a locomoção dos trabalhadores associados até os pontos de trabalho destes.

Art. 2º O valor total a ser repassado à ATCMK, no exercício de 2024, é de R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais) dividido em 12 (doze) parcelas, contadas a partir do mês de janeiro do ano de 2024.

### CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

JANEIRO/2024	R\$ 27.000,00
FEVEREIRO/2024	R\$ 27.000,00
MARÇO/2024	R\$ 27.000,00
ABRIL/2024	R\$ 27.000,00
MAIO/2024	R\$ 27.000,00
JUNHO/2024	R\$ 27.000,00
JULHO/2024	R\$ 27.000,00
AGOSTO/2024	R\$ 27.000,00
SETEMBRO/2024	R\$ 27.000,00
OUTUBRO/2024	R\$ 27.000,00
NOVEMBRO/2024	R\$ 27.000,00
DEZEMBRO/2024	R\$ 27.000,00

Art. 3º Os recursos repassados pelo Município à Instituição Conveniada deverão ser utilizados em ações consideradas como locação de veículos para transporte de passageiros.

Art. 4º A entidade deverá comprovar financeiramente no prazo estipulado no convênio, junto à Equipe de Prestação de Contas da Prefeitura, a destinação dos recursos, cabendo à Equipe de Prestação de Contas encaminhar a prestação de contas com parecer, a quem de direito para aprovação final.

Art. 5º Para atender a despesa decorrente desta Lei servirá de recurso a seguinte dotação orçamentária:

02 - Secretaria de Administração e Planejamento – R\$ 324.000,00  
003 – Indústria e Comércio  
22.661.0008.2041 – Incentivar a Industrialização  
430-000-3.350.00.00.00 – Contribuições

Art. 6º Demais disposições serão estabelecidas no Convênio a ser celebrado entre as partes, o qual será regido pelo constante na presente Lei, bem como na legislação correlata.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Mairinck, 23 de janeiro de 2024.

**Alex Sandro Pereira Costa Domingues**  
Prefeito Municipal

**Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck**  
Praça Otacilio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000  
Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1582

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2024

PÁGINA 03

## DECRETO Nº 121/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com a Lei Municipal nº. **779/2022** de **04 de Outubro de 2022**, combinada com o § 1º, Inciso I, II, III e IV, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964,

### DECRETA

Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento Geral do Município para o corrente exercício, um **Crédito Adicional Suplementar** no valor de R\$ **539.477,52 (quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)**, nas dotações a seguir especificadas:

02				SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO		
001				GABINETE DO PREFEITO		
04.122.0002.1.002				MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO		
3390300000	0	140	MATERIAL DE CONSUMO		5.000,00	
002				ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
					SUBTOTAL	5.000,00
04.122.0002.2.003				ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E PLANEJAMENTO		
3391930000	119	364	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES		966,96	
					SUBTOTAL	966,96
03				SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS		
001				DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS		
15.452.0011.2.006				MANUTENÇÃO OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		
3390300000	1018	502	MATERIAL DE CONSUMO		17.000,00	
3390390000	1016	554	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		22,00	
002				SANEAMENTO		
					SUBTOTAL	17.022,00
17.512.0009.2.014				Gestão Lixo Urbano - Resíduos Sólidos - CONSORCIO ATERRO SANITÁRIO - CIAS		
3150410000	0	690	CONTRIBUIÇÕES		3.000,00	
					SUBTOTAL	3.000,00
04				SECRETARIA DE SAÚDE		
001				FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.302.0004.2.019				MANUTENÇÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
3390300000	0	1180	MATERIAL DE CONSUMO		1.765,07	
3390300000	0	1180	MATERIAL DE CONSUMO		70.000,00	
3390300000	1018	1191	MATERIAL DE CONSUMO		17.000,00	
3390300000	1018	1191	MATERIAL DE CONSUMO		2.406,75	
3390390000	500	1264	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		11,00	
3390390000	518	1266	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		22,00	
4490520000	500	1321	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		85.900,00	
					SUBTOTAL	177.104,82
10.301.0004.2.021				MANUTENÇÃO DO CISNORPI E CIVARC		
3171700000	0	810	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO		12.738,00	
					SUBTOTAL	12.738,00
05				SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		
002				ENSINO FUNDAMENTAL		
12.361.0005.2.031				MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
3190110000	103	1670	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		112.000,00	
3190110000	0	1660	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		149.000,00	
					SUBTOTAL	261.000,00
06				SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO		
001				CULTURA, ATIVIDADES COMEMORATIVAS E LAZER		

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck

Praça Otacilio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000

Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1582

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2024

PÁGINA 04

13.392.0006.2.034	MANUTENÇÃO DA CULTURA E ATIVIDADES COMEMORATIVAS				
3390300000	0	2250	MATERIAL DE CONSUMO	26.906,00	
				SUBTOTAL	26.906,00
08 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					
001 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					
08.244.0003.2.052	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
3390300000	0	2720	MATERIAL DE CONSUMO	601,40	
				SUBTOTAL	601,40
04 SECRETARIA DE SAÚDE					
001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					
10.301.0004.2.062	MANUTENÇÃO E GESTÃO PROGRAMAS DO SUS				
3190110000	498	862	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	35.138,34	
				SUBTOTAL	35.138,34
				TOTAL	539.477,52

Art. 2º - Para cobertura do **Crédito Adicional Suplementar**, referido no artigo anterior, serão utilizados recursos de acordo com o § 1º, **Inciso I(Superavit financeiro)**, **Inciso II(Excesso de arrecadação)**, **Inciso III(Cancelamento parcial de dotações)** do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

#### I. SUPERAVIT

0	Recursos Ordinários (Livres)			1.765,07	
0	Recursos Ordinários (Livres)			70.000,00	
0	Recursos Ordinários (Livres)			26.906,00	
0	Recursos Ordinários (Livres)			601,40	
0	Recursos Ordinários (Livres)			12.738,00	
500	FMS - INVESTIMENTO SAÚDE FONTE 500-CAIXA 4014 e 420-0			11,00	
500	FMS - INVESTIMENTO SAÚDE FONTE 500-CAIXA 4014 e 420-0			85.900,00	
518	Bloco de Investimento na Rede de Serviços Saúde Fonte 518 624076-3			22,00	
				SUBTOTAL	197.943,47

#### II. EXCESSO DE ARRECADACAO

171957010100000000	9	EMENDA PARLAMENTAR SAÚDE GESTÃO DO SUS - CUSTEIO 51112-		34.000,00	
				SUBTOTAL	34.000,00

#### III. CANCELAMENTO.

02 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO					
002 ASSESSORAMENTO SUPERIOR					
04.122.0002.2.003 ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E PLANEJAMENTO					
3190110000	0	190	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	73.138,34	
3390300000	0	240	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00	
4490930000	0	380	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	966,96	
				SUBTOTAL	79.105,30
03 SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS					
001 DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS					
15.452.0011.2.006 MANUTENÇÃO OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS					
3390300000	1016	503	MATERIAL DE CONSUMO	22,00	
3390300000	1018	502	MATERIAL DE CONSUMO	2.406,75	
4490520000	0	580	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3.000,00	
				SUBTOTAL	5.428,75
05 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO					
002 ENSINO FUNDAMENTAL					



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1582

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2024

PÁGINA 05

12.361.0005.2.026			MERENDA ESCOLAR		
3390300000	0	1340	MATERIAL DE CONSUMO	100.000,00	
				SUBTOTAL	100.000,00
12.361.0005.2.029			TRANSPORTE ESCOLAR		
3390390000	0	1510	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	11.000,00	
				SUBTOTAL	11.000,00
12.361.0005.2.031			MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
3190130000	103	1700	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	112.000,00	
				SUBTOTAL	112.000,00
				TOTAL CANCELAMENTOS	307.534,05
				TOTAL	539.477,52

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**, Estado do Paraná, em **21 de Dezembro de 2023**.

ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1582

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2024

PÁGINA 06

## DECRETO N.º 008, de 22 de janeiro de 2024

*Súmula: Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, da Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck (PR) e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, Estado de Paraná, no uso das atribuições conferidas pelo art. 58, V, da Lei Orgânica Municipal;

### Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto Municipal tem por objetivo regulamentar no âmbito do Poder Executivo do município de Conselheiro Mairinck – PR, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 2º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 3º As licitações realizar-se-ão nas modalidades previstas pelo art. 28, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conduzidas pelo agente de contratação, auxiliado, conforme o caso, pela equipe de apoio que comporá a comissão de contratação.

Art. 4º As atribuições do agente de contratação e sua equipe de apoio serão regulamentadas com base na legislação correlata, e se encerram basicamente em receber sugestões para licitar, elaborar editais, submeter à análise jurídica, publicar nos termos definidos nos artigos 174 e 175, da Lei 14.133/2021, receber documentos, processar e julgar de acordo com os critérios definidos no edital.

§ 1º Os Agentes de Contratação e equipe de apoio serão nomeados através de Portaria.

§ 2º Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação, responsável pela condução do certame, será designado como pregoeiro.

### Capítulo II

#### DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 5º O Poder Executivo poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as compras e contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratações Anual, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, a média de compras e serviços contratados no último triênio.



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

### EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1582

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2024

PÁGINA 07

#### Capítulo III

##### DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 6º No âmbito do Poder Executivo, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, sendo opcional nos seguintes casos:

- I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;
- II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º, do art. 90, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;
- V - nos demais casos de contratação direta (inexigibilidade e de dispensa de licitação) caberá ao Administrador Público a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como, para àquelas situações (inexigibilidade e de dispensa de licitação), a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

#### Capítulo III

##### DA ADOÇÃO DE CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 7º O Catálogo Eletrônico de que trata o §1º, do art. 19, da Lei Federal nº 14.133/2021, para as compras, terá o perfil e/ou características de Termo de Referência, com descrição clara, objetiva e primazia de qualidade, vedada a opção natural de marca.

§1º Inobstante a vedação de preferência de marca vazada no “caput” deste artigo, em situações especiais, como de manutenção de equipamentos já existentes, a marca é essencial para fins de melhor qualidade de eficiência final.

§2º Quando pela natureza da situação for exigida a marca, dever-se-á fazer a devida justificativa nos autos do procedimento.

#### Capítulo IV

##### DO ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS COMUNS E DE LUXO

Art. 8º A Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck (PR) está autorizada a contratar bens e serviços comuns, observada a disponibilidade de créditos orçamentários e a legislação pertinente, vedada a contratação de bens e serviços de luxo, qualquer que seja a modalidade de licitação, sua dispensa ou inexigibilidade.

Art. 9º Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Executivo deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam.

Art. 10 Considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

- a) Durabilidade: quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos.
- b) Fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irreversibilidade e/ou perda de sua identidade.
- c) Perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso.
- d) Incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal.
- e) Transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1582

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2024

PÁGINA 08

Art. 11 Os padrões de qualidade para efeito do que dispõe o §1º, do art. 20, da Lei Federal nº 14.133/2021 serão assim considerados:

I – artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

II – artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade, identificável por meio de características como: a) ostentação; b) opulência; c) forte apelo estético; ou d) requinte.

Art. 12 Na classificação de um artigo como sendo de luxo, o órgão ou a entidade deverá considerar:

I – relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultural local, desde que haja impacto no preço do artigo;

II – relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

III – relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 13 A inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual é possível em situações excepcionais, desde que motivada e com justificativa aceita pela autoridade competente.

Art. 14 Fica vedada a contratação de artigos de luxo, salvo em situações excepcionais, desde que a análise de custo-efetividade de que trata o art. 16 evidencie que o impacto decorrente da fruição do bem ultrapasse os custos envolvidos, e seja aprovada pela autoridade competente.

Art. 15 A contratação de bens e serviços de luxo ensejará a apuração de responsabilidade de autoridade subscritora do contrato, além dos agentes públicos subscritores:

- I- do Termo de Referência ou Projeto Básico, em caso de licitação; e
- II- do documento de formalização de demanda em caso de contratação direta.

Parágrafo único. Apurada a responsabilidade de que trata o “caput”, o agente público responderá por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Art. 16 O Poder Executivo, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, deve apresentar análise de custo efetividade, demonstrando os resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Art. 17 As contratações públicas são regidas pelo princípio da economicidade, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

### Capítulo V

#### DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 18 No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito deste Poder Executivo Municipal, os parâmetros previstos do §1º, do art. 23, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 19 A pesquisa de preços para subsidiar valores referenciais nos procedimentos licitatórios, poderá ser realizada, dentre outras, mediante a utilização de mais de um dos seguintes parâmetros:

- I – portal de Compras governamentais [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br);
- II – pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1582

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2024

PÁGINA 09

III – contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos em até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal da cotação, com a devida justificativa da escolha dos fornecedores e os preços cotados não tenham sido obtidos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da publicação do edital.

§1º Em todas as situações apresentadas o agente público responsável pela realização da pesquisa deverá juntar a documentação aos autos.

§2º Após 1º de abril de 2023, na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

§3º Após 1º de abril de 2023, na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020 ou outras normativas que vierem a substituí-los.

Art. 20 No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal;

V - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VI - pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do “caput” deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I, do “caput” deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

### EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1582

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2024

PÁGINA 10

Art. 21 Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos 19 e 20, o fornecedor escolhido para contratação, deverá comprovar previamente a subscrição do contrato, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 22 Excepcionalmente será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 23 Considerar-se-á como solicitação formal de cotação para os fins do artigo 19, inciso IV e 20, inciso V, a solicitação efetuada pela administração pública encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

Art. 24 A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses do §2º, do artigo 95, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, respondendo o agente contratante quando comprovada aquisição por preços excessivos.

Parágrafo único. O valor de que trata o §2º, do artigo 95, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 será atualizado pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tendo por data base o dia 1º de abril.

#### Capítulo VI

##### DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 25 Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 26 Nas licitações no âmbito da Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck (PR) se preverá a margem de preferência referida no art. 26, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### Capítulo VII

##### DO CICLO DE VIDA DO OBJETO

Art. 27 Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição de menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerando todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceito ou eventualmente previsto em legislação, dentre outros.

#### Capítulo VIII

##### JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 28 O julgamento por menor preço será sempre sobre o valor nominal, nunca superior ao valor de referência definido pela Administração Pública.



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

### EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1582

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2024

PÁGINA 11

Art. 29 O julgamento por maior desconto será preferencialmente aplicado sobre o valor global de referência definido pela Administração Pública.

§1º Na prática, o critério de maior desconto, indiretamente equivale ao menor preço, e mesmo sendo preferencialmente aplicado sobre o valor global, a aplicação numa tabela com vários itens dar-se-á de forma linear sobre cada item.

§2º Para efeito do §1º, do art. 34, da Lei Federal nº 14.133/2021, quando os custos indiretos com despesas para manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental forem perfeitamente mensuráveis, serão considerados para fins de obtenção de menor preço.

§3º A proporção de redução no custo final em decorrência das despesas indiretas será a demonstrada nos cálculos a serem apresentados na composição dos preços ofertados para negociação.

§4º A inexecuibilidade dos preços em função da redução do custo final versado no parágrafo anterior, somente será discutido se o desconto final ultrapassar a margem de setenta por cento do valor de referência.

§5º Para as obras e serviços de engenharia o limite para inexecuibilidade é de 75% (setenta e cinco por cento) inferior ao valor orçado pela Administração. Acima deste e inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), o proponente será obrigado a oferecer garantia adicional correspondente à diferença de sua proposta e o valor orçado pela Administração Pública.

Art. 30 O critério de técnica e preço para o julgamento de propostas com maior vantajosidade à Administração Pública será aplicado levando em consideração os §§ 3º e 4º, do art. 88, da Lei Federal nº 14.133/2021.

#### Capítulo IX

##### JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 31 Como critério de desempate previsto no art. 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentro outras.

#### Capítulo X

##### DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 32 Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

#### Capítulo XI

##### DA HABILITAÇÃO

Art. 33 Para efeito de verificação dos documentos de habilitação será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º, do art. 17, da Lei nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1582

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2024

PÁGINA 12

Art. 34 Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 35 Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do “caput”, do art. 156, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos incisos III e IV, do “caput”, do art. 87 da mesma lei, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

### Capítulo XII

#### DO CREDENCIAMENTO

Art. 36 O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§4º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

### Capítulo XIII

#### DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 37 Adotar-se-á, no âmbito do Poder Executivo de Conselheiro Mairinck (PR), o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015 ou outro que vier a substituí-lo.

### Capítulo XIV

#### DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 38 Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck (PR) e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

### EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1582

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2024

PÁGINA 13

#### Capítulo XV

##### DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 39 A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou no instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles for cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução do serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§3º No caso de fornecimentos de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

#### Capítulo XVI

##### DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 40 O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
- b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### Capítulo XVII

##### DAS SANÇÕES

Art. 41 Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pela autoridade máxima.



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

### EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1582

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2024

PÁGINA 14

#### Capítulo XVIII

##### DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 42 A Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck(PR) regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

#### Capítulo XIX

##### DO PROCESSO DE COMPRA DIRETA

Art. 43 Ficam dispensados de formalização de processo de compra direta (dispensa e inexigibilidade) as situações onde o instrumento de contrato não for obrigatório, nos termos do art. 95, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º Entende-se como compra direta aquelas cujo valor não ultrapasse R\$ 2.000 (dois mil reais).

§2º O Agente de Contratação deverá, quando for possível, mesmo em se tratando de compras diretas, realizar a pesquisa de preços, conforme dispõe o art. 19 deste Decreto.

#### Capítulo XX

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 Não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º, do art. 174, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que a Prefeitura Municipal adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos deste Decreto.

Art. 45 Toda prestação de serviços contratada pelo Município não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 46 É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

I - possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;

II - exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário;

III - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

IV - promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;

V - considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1582

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2024

PÁGINA 15

VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente;

VII - conceder aos trabalhadores das contratadas, direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.

Art. 47 A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Art. 48 A Prefeitura Municipal poderá editar normas complementares ao disposto nessa Legislação e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de documentos necessários à contratação.

Art. 49 Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 50 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Mairinck – PR, em 22 de janeiro 2024.

**Alex Sandro Pereira Costa Domingues**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1582

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2024

PÁGINA 16

## DECRETO Nº 09,23 de Janeiro de 2024

Dispõe sobre a nomeação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Conselheiro Mairinck - PR para o biênio de 2024/2026 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, no uso de suas atribuições legais, DECRETA: Considerando a Lei nº 734 de 26 de novembro de 2021. Considerando reunião realizado dia 23 de Janeiro de 2024.

Art.1º Nomeia os representantes da sociedade civil e representantes governamentais.

Entidade - APAE

Titular: Juliana de Oliveira

Suplente: Maiara Fernanda Ferreira

Trabalhador do setor - CRESS

Titular: Mayara Cristina Santos Santana

Suplente: Rosângela Batista

Usuários da política de assistência social

Titular: Geani Dark Rodrigues

Suplente: Regina Custodia

### **Representantes Governamentais:**

Departamento Municipal de Assistência Social

Titular: Vivia Aparecida da Silva Ogg

Suplente: Roseli Arrabaça

Departamento de Finanças

Titular: Maria Madalena Ferreira

Suplente: Gabriel Inacio Teles

Departamento de Educação

Titular: Viviane Giselli de Almeida Farias

Suplente: Marcio Rogerio de Moraes

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Mairinck-PR, 23 de Janeiro de 2024.

**ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1582

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2024

PÁGINA 17

## DECRETO Nº 10/2024

O Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais,

### DECRETA:

**Art. 1º - Exonerar a pedido**, Everis Rodolfo Lopes, portador do RG nº 8.241.545-9/PR, do cargo temporário de **PROFESSOR**, do Processo Seletivo Simplificado para contratação por prazo determinado nº 001/2022.

**Art. 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Edifício da Prefeitura do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, ao 23 dia do mês de janeiro do ano de 2024.

**Alex Sandro Pereira Costa Domingues**

*Prefeito Municipal*

## PORTARIA 07/2024

O Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista a Lei Complementar Nº 123/2006 no seu Art. 85-A, e a Lei Geral Municipal da Micro e Pequena Empresa.

### RESOLVE,

Art. 1º - Nomear o Sr(a). Camila Maria Ferreira como Agente de Desenvolvimento do Município de Conselheiro Mairinck-PR

Art.2º - O Agente Municipal de Desenvolvimento é parte indispensável para a efetivação no município da implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas – Lei Complementar Nº123/06 artigo 85 e suas alterações nas 147/2014 e 128/2018 além de auxiliar na promoção do desenvolvimento econômico e social do município.

Art. 3º - Das ações do Agente Municipal de Desenvolvimento:

- Auxiliar na organização e operacionalização de um Plano de Trabalho/Ações de implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas no município;
- Identificar as lideranças locais no setor público, privado e lideranças comunitárias que possam colaborar com o trabalho;
- Montar grupo de trabalho com principais representantes de instituições públicas e privadas e dar a essa atividade um caráter oficial;
- Manter diálogo constante com o grupo de trabalho, lideranças identificadas como prioritárias para a continuidade do trabalho, e diretamente com os empreendedores do município;
- Manter registro organizado de todas as suas atividades; e
- Auxiliar o poder público municipal no cadastramento e engajamento dos empreendedores individuais.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique.

Conselheiro Mairinck, 23 de janeiro de 2024.

Alex Sandro Pereira da Costa Domingues  
Prefeito Municipal

**Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck**  
Praça Otacilio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000  
Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1582

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2024

PÁGINA 18

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK-PARANÁ  
EXTRATO DE CONTRATO 03/2024  
Ref. INEXIGIBILIDADE 25/2023

Contratação de Instituição sem fins lucrativos, **CASA LAR MENINO JESUS** CNPJ: 02.613.293/0001-08, Rua Nair Bueno Magalhães, nº 43, Bairro Jair San Rafael CEP: 84.900-000 Ibaiti-Pr, através de seu representante legal a Sr.<sup>a</sup> **Cleusa Terezinha Magalhães Constantino**, CPF nº 439.614.959-04 RG nº 4.296.911-7, Residente e Domiciliada na Rua Arthur Sampaio nº 443, Bairro Conjunto Gralha Azul, na Cidade de Ibaiti-Pr, Cep: 84.900-000, para prestação de serviços sócio assistenciais de Proteção Social Especial de acolhimento de crianças e adolescentes (meninas e meninas) na faixa etária de 0 a 11 anos e 11 meses, na modalidade de Abrigo Institucional ou Casa Lar em conformidade com a Resolução Conjunta de 18 de Junho de 2009 do CONANDA e CNAS: Orientações Técnicas para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes e Art. 101 do estatuto da Criança e do Adolescentes – Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 e Resolução 109/09 – CNAS (tipificação Nacional dos Serviços Sócio assistenciais), por um período de 12 meses.

**Valor total do contrato R\$: 54.000,00 (Cinquenta e quatro mil reais)**

Conselheiro Mairinck-Pr, 22 de Janeiro de 2024

Alex Sandro Pereira Costa Domingues  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1582

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2024

PÁGINA 19

TABELA COM O PADRÃO REMUNERATÓRIO DOS CARGOS E FUNÇÕES Nº 01/2024

		CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK																																		
nível do cargo	piso inicia	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35
		<b>linha de promoção horizontal - níveis de vencimentos</b>																																		
I	5.365,58	5.419,24	5.473,43	5.528,16	5.583,44	5.639,28	5.695,67	5.752,63	5.810,15	5.868,26	5.926,94	5.986,21	6.046,07	6.106,53	6.167,60	6.229,27	6.291,56	6.354,48	6.418,02	6.482,21	6.547,03	6.612,50	6.678,62	6.745,41	6.812,86	6.880,99	6.949,80	7.019,30	7.089,49	7.160,39	7.231,99	7.304,31	7.377,35	7.451,13	7.525,64	7.600,90
II	3.649,56	3.686,06	3.722,92	3.760,15	3.797,75	3.835,72	3.874,08	3.912,82	3.951,95	3.991,47	4.031,38	4.071,70	4.112,42	4.153,54	4.195,08	4.237,03	4.279,40	4.322,19	4.365,41	4.409,07	4.453,16	4.497,69	4.542,67	4.588,09	4.633,97	4.680,31	4.727,12	4.774,39	4.822,13	4.870,35	4.919,06	4.968,25	5.017,93	5.068,11	5.118,79	5.169,98
III	2.754,00	2.781,54	2.809,36	2.837,45	2.865,82	2.894,48	2.923,43	2.952,66	2.982,19	3.012,01	3.042,13	3.072,55	3.103,28	3.134,31	3.165,65	3.197,31	3.229,28	3.261,57	3.294,19	3.327,13	3.360,40	3.394,01	3.427,95	3.462,23	3.496,85	3.531,82	3.567,14	3.602,81	3.638,84	3.675,22	3.711,98	3.749,10	3.786,59	3.824,45	3.862,70	3.901,32
IV	1.915,91	1.935,07	1.954,42	1.973,96	1.993,70	2.013,64	2.033,78	2.054,11	2.074,66	2.095,40	2.116,36	2.137,52	2.158,90	2.180,48	2.202,29	2.224,31	2.246,56	2.269,02	2.291,71	2.314,63	2.337,77	2.361,15	2.384,76	2.408,61	2.432,70	2.457,02	2.481,59	2.506,41	2.531,47	2.556,79	2.582,36	2.608,18	2.634,26	2.660,61	2.687,21	2.714,08
V	9.444,72	9.539,17	9.634,56	9.730,90	9.828,21	9.926,50	10.025,76	10.126,02	10.227,28	10.329,55	10.432,85	10.537,18	10.642,55	10.748,97	10.856,46	10.965,03	11.074,68	11.185,42	11.297,28	11.410,25	11.524,35	11.639,60	11.755,99	11.873,55	11.992,29	12.112,21	12.233,33	12.355,67	12.479,22	12.604,02	12.730,06	12.857,36	12.985,93	13.115,79	13.246,95	13.379,42
VI	1.320,00	1.333,20	1.346,53	1.360,00	1.373,60	1.387,33	1.401,21	1.415,22	1.429,37	1.443,66	1.458,10	1.472,68	1.487,41	1.502,28	1.517,31	1.532,48	1.547,80	1.563,28	1.578,91	1.594,70	1.610,65	1.626,76	1.643,02	1.659,46	1.676,05	1.692,81	1.709,74	1.726,84	1.744,10	1.761,55	1.779,16	1.796,95	1.814,92	1.833,07	1.851,40	1.869,92

## LEGENDA:

- I- ADVOGADO
- II- CONTADOR (CARGO EM VACÂNCIA)
- III- ANALISTA LEGISLATIVO (CARGO EM VACÂNCIA)
- IV- TÉCNICO EM CONTABILIDADE
- V- SECRETÁRIO
- VI- AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E EXPEDIENTE (CARGO EM VACÂNCIA)

NÍVEL 3 DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DOS ITENS I, IV e V.

NA FORMA DO ART. 19, DA LEI Nº 762, DE 06 DE JUNHO DE 2022, SEGUE PUBLICAÇÃO DO ANEXO V, DA LEI MUNICIPAL Nº 762/22